

Apelação Cível n. 0010177-90.2014.8.24.0033, de Itajaí
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO. PROGRAMA PRÓ-EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA EMPRESA IMPORTADORA E EXPORTADORA.

ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO REGIME ESPECIAL Nº 0152/2008-8 DIAT, PARA GOZO DO BENEFÍCIO FISCAL. TESE IMPROFÍCUA.

INGRESSO DE MERCADORIAS EM SOLO NACIONAL POR MEIO DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A ENTRADA OCORRA POR PORTOS, AEROPORTOS OU PONTOS DE FRONTEIRA ALFANDEGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. REGIME ESPECIAL QUE OBJETIVA INCREMENTAR TAIS OPERAÇÕES. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, QUAL SEJA, O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. VEREDICTO MANTIDO.

"Tal como é notável na redução de alíquotas de um modo geral, a eventual perda é compensável (assim se deseja) com o potencial aumento das atividades mercantis. Ou seja, o deferimento de regime especial - que não é um capricho, mas faculdade animada pela política tributária - visa ao incremento das operações que beneficia e, por desdobramento, das que se desenrolam a partir dela, na economia local. Daí a razão objetiva para que se imponha como condição o ingresso das mercadorias pelo Estado de Santa Catarina. Afinal, se desembarcada em outros portos, ainda que se faça o ajuste fiscal imediato (traduzido no recolhimento do tributo devido no local de desembarque e aquele devido no Estado de destino), esquiva-se da razão pela qual é permitido o benefício" (TJSC, AI nº 2014.074706-0, de Itajaí, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 25/02/2016).

TENCIONADA APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE.

HIPÓTESE NÃO ADMITIDA. ART. 116 DO CTN. NORMA QUE TRATA DA ATUALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL, DESPROVIDA DE CARÁTER PUNITIVO.

"[...] A retroatividade da lei tributária somente é admitida nas restritas hipóteses do art. 106 do CTN, e nelas não se inclui a interferência em critérios de fruição de favor fiscal" (TRF4, AC nº 5001601-52.2016.404.7111, Rel^a. Des^a. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 18/07/2017).

ADUZIDA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÕES FISCAIS QUE, EMBORA CONEXAS QUANTO AO OBJETO, NÃO SE REFEREM AO MESMO FATO GERADOR.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. DESACERTO NÃO CONSTATADO. OBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DETERMINADOS PELA LEI Nº 13.105/15.

INSURGÊNCIA ARTICULADA JÁ SOB A VIGÊNCIA DO NCP. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA DEMANDA. ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO MESMO CÓDICE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0010177-90.2014.8.24.0033, da comarca de Itajaí (Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos) em que é Apelante Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro.

Apelação Cível n. 0010177-90.2014.8.24.0033

Florianópolis, 3 de abril de 2018.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Relator

Documento assinado digitalmente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda., contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Itajaí, que julgou improcedente a ação [Anulatória n. 0010177-90.2014.8.24.0033](#) ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, mantendo a exigibilidade da cobrança decorrente da Notificação Fiscal nº 116030032116 e condenando a demandante ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 589/600).

Malcontente, Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento de seu direito ao regime especial para recolhimento do ICMS-Imposto sobre Circulação de Produtos e Serviços, decorrente do Programa Pró-Emprego, justificando que, independentemente da utilização da estrutura física dos portos marítimos alfandegados catarinenses, o desembaraço aduaneiro nas operações de importação sempre ocorreram no Estado de Santa Catarina, não havendo qualquer infração fiscal.

Argumenta ter sido notificada para o pagamento de dívidas tributárias incidentes sobre o mesmo fato gerador, pugnano pelo cancelamento das respectivas Notificações Fiscais, em razão do princípio da não bitributação.

Indica a existência de nova legislação atinente à matéria, que defende ser aplicável ao caso por força da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN.

Ao final, defende a aplicação do princípio da isonomia, e pugna pela redução dos honorários sucumbenciais, bradando pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 638/684).

Após, sobrevieram as contrarrazões, onde o Estado refuta uma a uma as teses manejadas, clamando pela manutenção da sentença (fls. 767/776).

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos (fl. 778).

Apelação Cível n. 0010177-90.2014.8.24.0033

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 780/785).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O art. 1.010, § 3º, do NCPD estabelece a remessa do recurso ao Tribunal independente do juízo de admissibilidade, desde que cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º da mesma norma legal.

Assim, por vislumbrar a tempestividade e o adequado recolhimento do preparo (fls. 685/686), nos termos do art. 1.012 e do art. 1.013 da Lei nº 13.105/15 recebo o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Pois bem.

O desenquadramento da empresa importadora e exportadora apelante do regime especial de tributação Pró-Emprego - que lhe assegurava o recolhimento diferido do ICMS -, ensejou, entre outras, a Notificação Fiscal nº 116030032116 (Processo nº 1170000023470), objeto do presente recurso, por deixar de submeter operação tributável à incidência do ICMS, *"constatada em operação de importação de mercadoria destinada à comercialização, com uso do Regime Especial nº 0152/2008-8 DIAT"*, sob o fundamento de que *"o contribuinte utilizou-se de portos (zona primária) situados em outras unidades da Federação, enquanto o referido regime especial e a legislação na qual está fundamentado exigem que a importação seja realizada por intermédio de portos situados em Santa Catarina. Pelo descumprimento do regime especial e da legislação que lhe dá fundamento, é devido o ICMS de importação"* (fls. 81/82).

Ora, o Regime Especial nº 0152/2008-8 DIAT foi concedido especificamente para:

[...] diferir do ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro e utilizar o crédito presumido, nos termos dos arts. 144 c/c. 148-A do Anexo 2 do RICMS-SC/01, condicionando que a importação seja realizada através dos portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado; ou, quando por via terrestre, permitida a entrada por outra Unidade da Federação, desde que oriunda de país membro ou associado ao MERCOSUL. (fl. 114).

E na mesma senda, a Lei Estadual nº 13.992/07, que instituiu o Programa Pró-Emprego, previa no seu art. 8º que:

Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação à da entrada no estabelecimento importador, o ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:

[...]

III - mercadorias destinadas à comercialização por empresa importadora estabelecida neste Estado; [...].

Sob esta ótica, evidente que o diferimento do ICMS apenas ocorre se as importações forem realizadas por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados no Estado de Santa Catarina, ou por outra Unidade da Federação quando as mercadorias forem oriundas de país membro do MERCOSUL.

A imposição de tal condição denota que o aludido benefício fiscal foi instituído com objetivo de fomentar o desenvolvimento e o crescimento dos portos catarinenses, incrementando as atividades comerciais no Estado, motivo por que o seu descumprimento inviabiliza a concessão do regime especial de tributação.

Nesse rumo, "*[...] não interessa onde ou quando tenha ocorrido o fato gerador do ICMS (no Estado de São Paulo ou no Estado Santa Catarina; por ocasião do desembarque no Porto de Santos/SP ou quando do despacho aduaneiro) [...]; o mais importante é que a mercadoria deva ser importada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, e não que em Santa Catarina venha a se concretizar apenas a conclusão da conferência aduaneira, quando, nos termos da legislação de regência (art. 12, IX, da Lei Complementar n. 87/96), passa a ser exigível o tributo. Assim como todo benefício de ordem fiscal, de uma forma geral, a aplicação do ICMS diferido deve ser interpretada restritivamente. A razão de ser do referido condicionamento certamente é a promoção do crescimento e desenvolvimento logístico e de mão de obra dos terminais portuários catarinenses, assim como o incremento da geração de emprego e renda neste Estado, não se aplicando o diferimento às operações envolvendo mercadorias que tenham entrado em solo nacional por intermédio de portos situados em*

outros entes da Federação, sob pena de banalização do ICMS diferido, subvertendo-se a ordem pela qual fora instituído". (TJSC, AC nº 2013.010711-5, de Criciúma, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 19/05/2015).

Portanto, considerando que a própria Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. reconhece o ingresso de mercadorias em solo nacional por intermédio de outros Estados da Federação, afirmando que *"o Armador (empresa proprietária dos navios), às vezes, sabe-se lá o motivo, não parava em Portos Catarinenses, descarregando a mercadoria em outros portos da Federação"* (fl. 641), além de não mencionar se as mercadorias são oriundas, ou não, de países membros do MERCOSUL, inviável é a pretendida aplicação do regime especial de tributação, devendo a sentença ser mantida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO (PROGRAMA PRÓ-EMPREGO). IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO DESEMBARQUE DAS MERCADORIAS NOS PORTOS CATARINENSES. DESENQUADRAMENTO E TRIBUTAÇÃO PELO REGIME ORDINÁRIO. CONSTATAÇÃO, PELA AUTORIDADE FISCAL, DE ENTRADA DE MERCADORIAS TAMBÉM POR OUTROS PORTOS DA FEDERAÇÃO. DEDUÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE QUE O DESEMBARÇO E O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO TERIAM SIDO REALIZADOS NESTE ESTADO. INDIFERENÇA. REGIME QUE TRADUZ MEDIDA DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA, DE MODO A INCREMENTAR AS OPERAÇÕES NO ESTADO. PREVISÃO, ADEMAIS, PRESCRITA PELO RICMS, CUJA EXCEPCIONALIDADE (DESEMBARQUE EM OUTROS PORTOS) EXIGE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO (DEC. ESTADUAL N. 105/07). FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO OBSERVADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, AI nº 2014.074706-0, de Itajaí, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 25/02/2016).

E do sobredito acórdão haure-se que:

[...] Trato de recurso interposto por Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda., em face de Notificação Fiscal imposta pelo Estado de Santa Catarina. A agravante fora notificada em decorrência do desenquadramento de regime especial de tributação (denominado Pró-Emprego), que lhe assegurava o recolhimento do ICMS com crédito presumido. [...].

Em termos práticos, ao que se diz, a agravante fora agraciada com o regime especial (redução de alíquota e crédito presumido) com a condição de que suas operações (aquisição de mercadorias) fossem realizadas por portos situados no Estado de Santa Catarina. Essa disposição, aliás, consta do RICMS, dispondo que o recolhimento do ICMS,

"Art. 10. Mediante regime especial, concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação da entrada no estabelecimento importador, o imposto devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado".

O desembarço aduaneiro, portanto, quando mais estabelece apenas marco temporal; o que de fato justifica o regime especial é a dinâmica de ingresso da mercadoria, que deverá ser feita pelo desembarque direto no território catarinense. E, embora não se ponha em detalhes cada operação, a agravante não nega que parte delas não obedeceu essa sistemática. Assentou, aliás, que por razões que ela mesmo ignora, o armador em determinadas ocasiões desembarcava a mercadoria em outros Estados da Federação (fl. 7).

A recorrente, de toda sorte, alegou que, informada da chegada da mercadoria, por meio da chamada *"presença de carga"*, efetuava o desembarço e o recolhimento no Estado de Santa Catarina. Embora pareça claro o procedimento, não está em jogo, nem é objeto aparente de discussão o local em que se apurou e recolheu o tributo, mas sim a natureza do benefício, cuja feição é indiscutivelmente extrafiscal: ao estabelecer aquela particular condição à manutenção do regime especial não se mira a eventual fiscalização do tributo, mas o incremento das atividades de comércio no Estado. Afinal, que razão mais haveria para justificar a redução do tributo a ser amealhado, logo em operações de importação de mercadorias?

Tal como é notável na redução de alíquotas de um modo geral, a eventual perda é compensável (assim se deseja) com o potencial aumento das atividades mercantis. Ou seja, o deferimento de regime especial - que não é um capricho, mas faculdade animada pela política tributária - visa ao incremento das operações que beneficia e, por desdobramento, das que se desenrolam a partir dela, na economia local. Daí a razão objetiva para que se imponha como condição o ingresso das mercadorias pelo Estado de Santa Catarina. Afinal, se desembarcada em outros portos, ainda que se faça o ajuste fiscal imediato (traduzido no recolhimento do tributo devido no local de desembarque e aquele devido no Estado de destino), esquivava-se da razão pela qual é permitido o benefício.

Observo, mais, que apenas em situações excepcionais é que se admite que a operação de desembarque ocorra fora do território catarinense - e ainda assim, bem porque o regime especial é em si excepcional - exige-se autorização do Secretário de Estado. É o que regula o art. 18-B do Decreto n. 105/07:

"Art. 18-B. Desde que previamente autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, o diferimento do ICMS devido por ocasião do desembarço de mercadoria importada, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado previsto neste Regulamento, também poderá ser aplicado no caso de utilização de portos ou aeroportos situados em outras unidades da Federação, em decorrência de limitações físicas de desembarque de mercadorias ou ainda em casos fortuitos alheios à vontade do importador, desde que o desembarço seja efetuado neste Estado".

Ao menos pelo que se nota nessa fase sumária, sequer mesmo se dava

conta da dinâmica à autoridade fazendária, senão pelo recolhimento do tributo que se entendia devido, pelo regime especial. E se autorização não havia para a quebra do protocolo, em princípio a glosa do regime é pontual, tanto quanto o ICMS demandado, cuja incidência passa, efetivamente, a operar-se pela via ordinária. [...].

No mesmo diapasão:

ICMS. IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO. DIFERIMENTO. PORTOS, AEROPORTOS E ENTREPÓSITOS SITUADOS EM SANTA CATARINA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITO LEGAL PARA CONCESSÃO. O benefício fiscal concedido pela Administração Tributária pressupõe a presença de determinados requisitos, dentre eles a exigência de que as importações devam ocorrer por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados no Estado de Santa Catarina (art. 10, *caput*, do RICMS). (TJSC, AI nº 0020190-82.2016.8.24.0000, da Capital, Relª. Desª. Sônia Maria Schmitz, j. 18/05/2017).

Também não merece reforma o veredicto na parte que rechaçou a aplicação retroativa da Lei nº 15.510/11, visto que tal normativa prevê:

[...] Art. 15. Até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado.

Parágrafo único. Enquanto não definido o limite pelo regulamento, fica autorizada a aplicação de tratamento tributário diferenciado às importações realizadas por intermédio de estruturas localizadas em outras unidades da Federação, até o limite de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo estabelecimento a cada ano-calendário, consideradas para fins de aplicação do limite somente as importações alcançadas pelo benefício.

A norma mais benéfica passou a vigorar em 26/07/2011, enquanto as operações fiscalizadas correspondem ao período de agosto de 2008 à março de 2010 (fl. 239), pugnando a Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. pela aplicação retroativa de seus efeitos, apoiada no art. 116 do CTN, que assim determina:

[...] A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em

falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, a possibilidade de retroação restringe-se às hipóteses de alteração das normas de cunho punitivo, o que não se observa no caso, em que o dispositivo legal pretendido cuida, ao invés, da atualização dos parâmetros de utilização do benefício fiscal.

Portanto, inexistente o pretendido direito a submissão do caso à nova legislação.

Nessa linha:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. CRÉDITOS PRESUMIDOS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE LEITE *IN NATURA*. ART. 9º-A DA LEI Nº 11.051/04. EFEITOS RETROATIVOS. [...] O art. 150, § 6º, da CF deixa clara a necessidade de lei específica para concessão de incentivo fiscal, não se admitido interpretação extensiva em matéria de incentivo fiscal (art. 111 do CTN). A retroatividade da lei tributária somente é admitida nas restritas hipóteses do art. 106 do CTN, e nelas não se inclui a interferência em critérios de fruição de favor fiscal. (TRF4, AC nº 5001601-52.2016.404.7111, Relª. Desª. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 18/07/2017 - grifei)

E no tocante à alegada duplicidade nos lançamentos, também não assiste razão à Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda., pois embora haja conexão entre os créditos apurados nas Notificações Fiscais nº 116030032116, nº 116030032108 e nº 116030032094, respectivamente - em razão da infração cometida pela contribuinte -, eles não se referem ao mesmo fato gerador.

É que a empresa importadora e exportadora apelante realizou operações de importação utilizando-se indevidamente dos benefícios previstos, à época dos fatos geradores, na Lei nº 13.992/07, regulamentada pelo Decreto nº 105/07, a saber:

[...] Art. 8º - Poderá ser diferido para a etapa seguinte de circulação à da entrada no estabelecimento importador, o ICMS devido por ocasião do desembarço aduaneiro, na importação realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado, de:

[...] III - mercadorias destinadas à comercialização por empresa importadora estabelecida neste Estado;

[...] § 6º - Na hipótese do inciso III do *caput*.

[...] I - ficam diferidas as parcelas correspondentes a vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento e a cinqüenta e dois por cento do imposto próprio devido nas saídas internas subseqüentes a da entrada das mercadorias importadas, sujeitas, respectivamente, às alíquotas de dezessete por cento e de vinte e cinco por cento;

[...] II - poderá, quando autorizado pela resolução de que trata o art. 5º, ser apropriado crédito em conta gráfica, por ocasião da saída subsequente à entrada da mercadoria importada, de modo a resultar em uma tributação equivalente a três por cento do valor da operação própria;

[...] § 8º - Fica facultada, no caso do § 6º, I, a aplicação do percentual de doze por cento sobre a base de cálculo, devendo ser consignado no documento fiscal o seguinte: “*Diferimento parcial do imposto - Resolução nº - Pró-Emprego*”.

Como consequência dessa irregularidade, Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi notificada pela obrigação ao recolhimento do ICMS na forma ordinária prevista no RICMS/SC, segundo o qual:

[...] Art. 53. O imposto a recolher será apurado mensalmente, pelo confronto entre os débitos e os créditos escriturados durante o mês, em cada estabelecimento do sujeito passivo.

§ 1º Em substituição ao regime de apuração mencionado no *caput*, a apuração será feita:

[...] II - por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação, na importação do exterior do país;

[...] Art. 60. O imposto será recolhido até o 10º (décimo) dia após o encerramento do período de apuração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Seção.

§ 1º - Nos seguintes casos, o imposto será recolhido:

[...] III - por ocasião do desembaraço aduaneiro na hipótese prevista no art. 53, § 1º, II. (grifei).

Submetidas as operações de importação à regra geral do ICMS, foram deduzidos da contribuinte:

(1) o direito ao diferimento do imposto devido no desembaraço aduaneiro, conforme previsto no Regime Especial nº 152/2008-8 DIAT, ensejando a Nota Fiscal nº 116030032116 (fl. 239), para recolhimento dos valores devidos naquela ocasião;

(2) à diminuição do tributo em decorrência da apropriação em conta gráfica do crédito presumido calculado sobre a operação de saída das mercadorias, culminando na Nota Fiscal nº 116030032108 (fl. 240), para cobrança do débito total calculado com a alíquota normal daquela transação, e

(3) ao diferimento parcial que permite o destacamento do ICMS com alíquota reduzida de 12% (doze por cento) - e não a comum de 17% (dezesete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento) para tais hipóteses - nas operações de saída internas, motivando a Nota Fiscal nº 116030032094 (fl. 239).

Como visto, não há característica de bitributação, pois embora a evidente conexão das mencionadas Notificações - eis que decorrentes da mesma infração cometida pela empresa importadora e exportadora apelante -, todas se referem a fatos geradores diversos.

E em tais casos, não há óbice à apropriação dos créditos de ICMS, desde que devidamente arrecadado o imposto apurado em documento fiscal hígido, observando o que dispõe o RICMS/SC, *in verbis*:

[...] Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços:

[...] VI - quando o documento fiscal, relativo a operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto por ocasião do fato gerador, vier desacompanhado do respectivo documento de arrecadação.

Também não merece amparo a pretensão recursal de Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. no tocante à minoração dos honorários advocatícios, visto que na fixação de tal verba devem ser considerados os ditames estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 5º, do NCPC, segundo o qual:

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; (grifei).

Neste tocante, Cristiano Imhof pontua que:

[...] O artigo 85, parágrafo segundo do novo CPC, repete os percentuais em que os honorários deverão ser fixados (entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%), sobre o valor da condenação a que se refere o artigo 20, parágrafo terceiro do CPC/1973, acrescentando que também poderão ser fixados sobre o "proveito econômico obtido", e quando "não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", aí atendidos os requisitos dos incisos I a IV, que são as mesmas hipóteses do artigo 20, parágrafo terceiro do CPC/1973, quais sejam: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço [...] (Novo Código de Processo Civil comentado - Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2015. ps. 77/78).

Ora, a remuneração do causídico deve ser condizente com a natureza e importância da demanda, atendendo as peculiaridades do caso concreto e os preceitos insculpidos na Lei Adjetiva Civil.

Além disso, devem ser obedecidas as faixas determinadas no § 3º, do art. 85 do NCPD em razão do valor atribuído à causa (R\$ 475.518,70 - quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e setenta centavos), exceder a quantia de 200 (duzentos) salários-mínimos.

Diante disso, sopesando o trabalho efetivado no Primeiro Grau - que consistiu na apresentação de contestação e de contrarrazões ao Agravo interposto pela empresa demandante, o tempo de tramitação do feito, a complexidade da matéria, cotejado com o significativo proveito econômico (R\$ 475.518,70) -, tenho por bem manter a verba honorária em 8% (oito por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 3º, inc. II, da Lei nº 13.105/15).

De outro vértice, considerando que o apelo foi articulado já sob a vigência do NCPD, impositivo, também, o arbitramento dos honorários recursais, já que:

Art. 85.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao

tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

E sobre a chamada sucumbência recursal, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha anotam que:

[...] Assim, vencida numa demanda, a parte deve sujeitar-se ao pagamento de honorários sucumbenciais para o advogado da parte contrária. Nessa hipótese, caso recorra e seu recurso não seja, ao final, acolhido, deverá, então, haver uma majoração específica no valor dos honorários de sucumbência. A inadmissibilidade ou a rejeição do recurso implica, objetivamente, uma consequência específica, correspondente ao aumento do percentual de honorários de sucumbência. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, ocorre tanto no julgamento por decisão isolada do relator como por decisão proferida pelo colegiado. [...] (in Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 156).

Isto posto, considerando que o trabalho adicional em segunda instância consistiu na apresentação de contrarrazões com teor bastante assemelhado à contestação - em obediência aos limites impostos pelo art. 85, §§ 3º e 11, do NCPC -, a verba devida nesta instância recursal vai arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da demanda.

Dessarte, conheço do recurso. Contudo, nego-lhe provimento.

Via de consequência, condeno Sistex-Comércio, Importação e Exportação Ltda. ao pagamento de honorários recursais, no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, da Lei nº 13.105/15).

É como penso. É como voto.